

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0048604-77.2006.8.19.0001

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A

RÉU : TRANS VIGO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. E OUTROS

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição de competente mandado de pagamento conforme depósitos comprovados em fls. 901/904.

Dados Bancários

Banco do Brasil
Agência – 2860-6
Conta Corrente – 29.417-9
Jorge Rodrigues da Costa Junior
CPF: 263.959.407-91

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0048604-77.2006.8.19.0001

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A

RÉU : TRANS VIGO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. E OUTROS

I - INTRÓITO

Em 26 de abril de 2006 o Autor promoveu cobrança de valores relativos a saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O valor devido atualizado para 14 de abril de 2006, segundo seus cálculos, totalizava a importância de R\$ 217.307,62.

Regularmente citado os Réus apresentaram embargos a cobrança.

Desta forma foi determinada a Perícia para dirimir as divergências entre as partes.

II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Inicialmente informamos que o contrato em execução foi firmado em 18 de janeiro de 2002 com vencimento previsto para 06 de janeiro de 2003.

Neste tipo de contrato o Banco abre limite de crédito para ser utilizado pelo cliente. Esta utilização deve ser solicitada ao Banco, definindo o valor a ser utilizado.

Após a solicitação o Banco promove o crédito do valor solicitado na conta corrente de movimento do cliente estabelecendo os critérios de amortização bem como a taxa de juros que deverá vigorar no período desta utilização.

Nos extratos da conta corrente de movimentação carreados aos autos, a Perícia pode identificar diversos lançamentos sobre a rubrica “empréstimos”, porém, mesmo após diversas solicitações para que o Autor

apresentasse o demonstrativo de evolução do contrato tal informação não foi fornecida até esta data.

Verificamos que a cláusula 11ª do contrato prevê renovação automática e sucessiva por mais doze meses se não houver manifestação contrária, o que acreditamos ter ocorrido no presente caso.

Analisaremos agora especificamente a cobrança realizada pelo Banco Autor.

1. O Banco inicia a sua cobrança em 02 de dezembro de 2004, alegando ter liberado a quantia de R\$170.000,00. Os extratos de movimentação de conta corrente não demonstram que na data apontada houve liberação de crédito, eis que não consta nenhum registro a crédito do Réu a esta data.
2. Analisando os extratos do mês de dezembro de 2004 verificamos que nos dias 28, 29 e 31 o Banco tenta cobrar saldo devedor de empréstimo a débito da conta corrente de movimento que, por não apresentar saldo suficiente, o débito é estornado no mesmo dia.
3. Pelo exposto anteriormente a Perícia acredita que o saldo devedor do contrato em cobrança é o representado pelo débito de fls. 1964 em 31 de dezembro de 2004 no valor de R\$93.673,00.

Assim sendo a Perícia efetuou seus cálculos com base no saldo devedor de 31 de dezembro utilizando os mesmos critérios do Banco, ou seja, correção monetária pela variação da Ufir-RJ, e juros remuneratórios de 12% ao ano até a data do cálculo realizado pelo Autor, conforme demonstrado no Anexo 01.

III - QUESITOS DO AUTOR.

(FLS. 462/466)

1) Informe o Sr. Perito em que data foi firmado o contrato sob referência;

Resposta: O contrato constante em fls. 16/29 foi assinado em 18/01/2002.

2) Tendo em vista que o réu apensou aos autos (fls. 242/356) somente os extratos da conta corrente de depósito 33.362-X, do período de 15/07/02 a

31/03/2004, intervalo de tempo que não abrange o período da cobrança, queira o Sr. Perito requisitar ao Autor extratos do intervalo de abril/2004 a até o momento da solicitação, com vistas a identificar os lançamentos de crédito e débitos referentes ao empréstimo e registrados nos demonstrativos;

Resposta: O Autor apresentou os extratos até 31 de dezembro de 2004.

3) Queira o Sr. Perito informar qual foi a taxa nominal e efetiva contratada para a modalidade do crédito, a data base da exigibilidade para pagamento dos encargos e do capital;

Resposta: A taxa nominal mensal foi estipulada em 3% ao mês. Não consta especificamente no contrato data base para a exigibilidade.

4) Informe o Sr. Perito, tendo como referência a Cláusula Primeira do Contrato, no que respeita a abertura do crédito rotativo sob a modalidade CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, como se dá a disponibilidade dos recursos ao tomador do empréstimo;

Resposta: O contrato fixava um limite que poderia ser utilizado pelo financiado, quando utilizado o valor solicitado era liberado na conta corrente de livre movimentação do cliente.

5) Queira o Sr. Perito requerer ao Reclamado o Extrato Consolidado da Operação 043.500.215 e, de posse do mesmo, informar qual o saldo devedor do empréstimo em 02/12/2002;

Resposta: Caberia ao Autor apresentar a documentação para resposta ao seu próprio quesito, o que não ocorreu até a presente data, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

6) Às fls. 17/20, o Autor juntou planilha, denominada Demonstrativo de Conta Vinculada, contendo lançamentos de encargos, tributos e amortizações, havidos no período de 02/12/2004 a 14/04/2006. Informe o Sr. Perito se os lançamentos de créditos contidos na planilha correspondem aos débitos do extrato da conta de depósito;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

7) Com base na planilha apensada à folha 18, queira o Sr. Perito informar qual foi o índice de atualização adotada pelo Autor para corrigir o empréstimo a contar de 02 de dezembro de 2004;

Resposta: A atualização monetária foi feita com base na variação da Ufir - RJ.

8) Queira o Sr. Perito informar sob que sistemática os encargos financeiros eram cobrados do devedor, transcrevendo a cláusula correspondente;

Resposta: A cláusula 6ª cujo teor repetimos a seguir define a sistemática solicitada.

“Sobre os saldos devedores verificados nos dias úteis (assim entendidos todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais) na conta vinculada ao presente contrato incidirão juros remuneratórios a taxa nominal e correspondente taxa efetiva ao ano indicadas no item 3 da INTRODUÇÃO. Referidos encargos serão calculados pelo método exponencial (por dia útil) e corrigidos a mesma taxa até a data do débito/exigibilidade, levando-se em conta o número de dias úteis do período, para serem debitados/capitalizados e exigidos mensalmente no dia definido como data-base para débito dos encargos constante do item 3 da INTRODUÇÃO, ou no dia útil imediatamente posterior se aquele não o for, nas remições -- proporcionalmente aos valores remidos --, no vencimento e na liquidação da dívida.

PARAGRAFO UNICO - A taxa de juros prevista no "caput" desta cláusula poderá ser reajustada mensalmente, permanecendo inalterada a forma de cálculo, débito e exigibilidade definida, ficando convencionado que os novos percentuais a vigorar pelo período estipulado serão comunicados ao FINANCIADO, mediante expedição de extrato e/ou outros meios que o FINANCIADOR julgar convenientes, sendo que qualquer nova utilização do limite de crédito será entendida como anuência a nova taxa de juros definida.”

9) Informe o Sr. Perito a sistemática de cobrança dos encargos financeiros na eventualidade de o devedor não possuir disponibilidade na conta de depósito, transcrevendo a cláusula contratual que regulava a matéria;

Resposta: O parágrafo único da cláusula 3ª previa que caso não houvesse margem disponível na conta corrente o financiador poderia dar por vencido antecipadamente o contrato.

10) Queira o Sr. Perito produzir planilha informando qual a disponibilidade de saldo na conta de depósito e o montante dos encargos nas datas das exigibilidades, expressas na planilha de folha 18;

Resposta: Pelo que apuramos não existia disponibilidade na conta corrente de livre movimentação para o débito do saldo do contrato.

11) Queira o Sr. Perito transcrever a Cláusula Sexta do contrato que trata dos juros remuneratórios e da sistemática de cálculo dos encargos financeiros;

Resposta: Queira reportar-se a resposta ao quesito 8 desta série.

12) Queira o Sr. Perito transcrever a cláusula Décima do contrato, que trata do inadimplemento da operação;

Resposta: Segue a transcrição:

“DECIMA - Vencido o contrato, ordinária ou extraordinariamente, inclusive por encerramento da conta de depósitos, ou por descumprimento de quaisquer das obrigações contratuais ou legais, ou ainda por distrato, o FINANCIADO pagará imediatamente o saldo devedor que houver, sob pena de ficar constituído em mora, independentemente de quaisquer avisos, interpelações judiciais ou extrajudiciais, passando a incidir sobre o saldo devedor, até o pagamento final, em substituição aos encargos previstos na Clausula SEXTA: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; e c) multa de 10% (dez por cento). Os encargos previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados e debitados no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para serem exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea "c" retro será calculada, nas-datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação, e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operação.”

13) Conforme cláusula Nona do contrato, sobre eventuais excessos ao valor contratado, "em substituição aos juros previstos na cláusula sexta, incidirá comissão de permanência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional". Isto posto, queira o Sr. Perito informar, caso constate o débito no período a

contar de 02/12/2004, em que datas e períodos ocorreram excessos e qual o montante lançado no demonstrativo da conta vinculada corresponde à Comissão de Permanência;

Resposta: Não constatamos excesso.

14) Na Contestação (fl. 239), alega o Réu "(...) denunciam que a ora ré desembolsava quantias, por vezes superiores a dez, quinze ou até, mesmo, vinte mil reais, mesmo não tendo se valido da integridade do crédito de R\$170.000,00. Acerca do alegado, queira o Sr. Perito, tomando por base a planilha requisitada ao Banco, denominada extrato consolidado:

a. Se procede as alegações do Réu de débitos superiores a R\$10.000,00, informando a data do lançamento, sua correspondência com o extrato da conta de depósito, e a rubrica a que se refere;

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

b. Informar se entre 08/02/2002, data do crédito na conta de depósito no valor de R\$170.000,00, veio o devedor a amortizar parte do capital, a data, o valor e o correspondente lançamento na conta de depósito;

Resposta: Conforme extrato de fls. 1631 em 08/02/2002 não consta crédito no valor de R\$170.000,00.

15) Na contestação (fl. 239), alega o Réu que sob a rubrica de empréstimo o Banco sacava indiscriminadamente da conta do autor as mais diversas quantias, nos mais diferentes dias, etc. Sobre o alegado queira o Sr. Perito, de posse do Extrato Consolidado da operação produzir planilha detalhando os créditos no extrato consolidado e o concomitante débito na conta de depósito, a data e a rubrica a que diz respeito o lançamento;

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

16) Queira o Sr. Perito informar se procede as alegações do Autor de que no mês de maio/2003, o Autor efetuou débito na conta corrente do devedor no valor de R\$32.170,69, sob a rubrica de EMPRÉSTIMO. Caso negativo, informar os lançamentos a débito, sob a rubrica de EMPRÉSTIMO no mês

de maio/2003, fazendo a devida confrontação com o extrato consolidado da operação;

Resposta: Verificamos a existência de dois débitos em 28/05/2003 no valor de R\$6.576,76 e no dia 30/5/2003 no valor de R\$216,07, conforme extratos de fls. 1724/1730.

17) Informe o Sr. Perito se o alegado pelo Réu de que em junho/2003, acerca de débito de R\$7.181,32, sob a rubrica de empréstimo, foi o correspondente aos encargos de juros do empréstimo sob comento;

Resposta: Em fls. 1733 consta o débito citado no dia 30/06/2003, porém, conforme dito anteriormente, não foram fornecidos a Perícia a evolução do contrato em discussão neste período.

18) Sobre as alegações do Réu (fl. 240, item 10), de que no dia 28/10/2003, foi efetuado débito de R\$5.381,90 e em 29/10/2003, de R\$5.921,40, dando conta da existência de saldo de R\$161.013,99, queira o Sr. Perito informar se os débitos sob comento foram estornados, haja vista que nas datas dos lançamentos a conta corrente apresentava saldo devedor de R\$5.615,20;

Resposta: Respondemos afirmativamente, os débitos foram estornados no mesmo dia.

19) Queira o Sr. Perito produzir planilha, tomando como base o valor da causa e dos Demonstrativos da Conta Vinculada (FI.18), contados a partir da citação do devedor e até a data da apresentação do Laudo, atualizados pelo índice de atualização a UFIR/RJ, adotados como fator de correção pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, informar em quanto monta a dívida do Réu junto ao Banco;

Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do Laudo.

20) Queira o Sr. Perito informar:

a. se os índices de atualização utilizados nas planilhas acostadas pelo Autor, correspondem às taxas contratuais de adimplemento e inadimplemento e, se divergentes, se os valores informados são benéficos em relação ao Réu;

Resposta: As taxas utilizadas são diferentes das previstas contratualmente.

b. se existem valores que o autor tenha cobrado ilegalmente do Réu, ou seja, que não obedeceram às cláusulas contratuais, descrevendo-as;

Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do Laudo.

c. se, quando das exigências dos encargos contratuais o Réu mantinha disponibilidade na conta de depósito para honrar os compromissos, informando o valor dos débitos e o saldo na conta corrente;

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

d. quais as datas em que houve cobrança de comissão de permanência, em que valores e se o Réu veio a liquidar os compromissos, apontando os lançamentos na conta de depósito;

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

e. quais os montantes de multa e de juros moratórios foram cobrados do Réu, em que data foram lançados nos Demonstrativos da Conta Vinculada, e, se debitados na conta de depósitos, foram honradas pelo correntista, informando datas e valores;

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

f. quais os lançamentos registrados nos Demonstrativos da Conta Vinculada divergem daqueles lançados na conta de depósito, sob a mesma rubrica e finalidade, citando valores e datas de ambos demonstrativos;

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

g. se constam dos Demonstrativos da Conta Vinculada lançamentos que confrontam as cláusulas contratuais, citando datas, valores e cláusula contratual afrontada.

Resposta: Não foi fornecido a Perícia o extrato de movimentação do limite estabelecido no contrato em cobrança, razão pela qual fica prejudicada e resposta.

21) Queira o Sr. Perito produzir planilha do empréstimo, aplicando na atualização das dívidas os encargos contratuais de adimplemento e inadimplemento;

Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do Laudo.

22) Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que possa contribuir na elucidação da se demanda ora em discussão.

Resposta: Nada mais há a acrescentar.

IV - QUESITOS DO RÉU - TRANS VIGO

(FLS. 469)

1) Queira o ilustre perito informar qual a taxa média efetiva de juros aplicados sobre o capital devido durante o período estampado nos extratos de fls. 242 à 356;

Resposta: O contrato em discussão estabelece limite a ser utilizado, bem como a possibilidade de mudança da taxa inicialmente pactuada. Logo a cada utilização se estabelece o valor da mesma e a taxa praticada.

O Banco Autor não disponibilizou nos autos extrato de movimentação de utilização do limite, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

2) Queira o ilustre perito informar se houve meses em que os juros aplicados pelo banco autor ultrapassou o patamar de 3% previsto no contrato de fls. 10 à 16. Em caso positivo, queira informar quais meses e qual o percentual de juros aplicados;

Resposta: O Banco Autor não disponibilizou nos autos extrato de movimentação de utilização do limite, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

3) Queira o ilustre perito informar se o banco autor fez a cobrança de juros sobre juros;

Resposta: O Banco Autor não disponibilizou nos autos extrato de movimentação de utilização do limite, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

4) Queira o ilustre perito informar qual o valor total pago pela ré (Trans Vigo Serviço Marítimos Ltda.) a título de juros ao banco autor durante a contratação;

Resposta: O Banco Autor não disponibilizou nos autos extrato de movimentação de utilização do limite, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

5) Queira o ilustre perito informar quanto a ré (Trans Vigo Serviços Marítimos Ltda.) pagou de juros além daquilo que estava previsto contratualmente (juros de 3% ao mês, conforme contrato de fls. 10 - 16);

Resposta: O Banco Autor não disponibilizou nos autos extrato de movimentação de utilização do limite, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

6) Queira o ilustre perito informar em qual percentual a diferença entre valor pago e o valor efetivamente devido se prestaria a amortizar eventual saldo devedor;

Resposta: O Banco Autor não disponibilizou nos autos extrato de movimentação de utilização do limite, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

7) Queira o ilustre perito informar se é factível, após a análise das inúmeras operações de saque e débito consignadas nos extratos de fls. 242 — 356, concluir que no dia 02/12/2004 havia um débito da ré (Trans Vigo Serviço Marítimos Ltda.) de exatos R\$ 170.000,00 conforme indica o extrato de fls 17/18;

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

8) Queira o ilustre perito informar quanto tempo se passou entre o período consubstanciado no extrato de fl. 356 frente ao extrato de fls. 17/18;

Resposta: O extrato de fls. 356 é referente ao período de dezembro de 2003, o extrato de fls. 17/18 se inicia em dezembro de 2004, portanto, ocorreu o espaço de 1 ano entre os documentos.

9) Queira o ilustre perito informar qual a taxa efetiva de juros aplicada sobre os valores consignados no extrato de fls. 17/18;

Resposta: A taxa de juros praticada no extrato de fls. 17/18 foi de 12% ao ano.

10) Queira o ilustre perito apresentar qualquer outro dado técnico que entenda pertinente.

Resposta: Nada mais há a acrescentar.

V - QUESITOS DO RÉU – MANUEL CORBACHO

(FLS. 451)

1) Queira o ilustre perito informar se os juros fixados no contrato em questão eram os comuns de mercado a época da celebração.

Resposta: A taxa de juros prevista no contrato celebrado em 18/01/2002 se encontra próxima a média de mercado.

VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto a Perícia pode concluir o seguinte

1. A Perícia entende que o valor inicialmente considerado pelo Autor de R\$170.000,00, liberado em 02 de dezembro de 2004 não foi efetivamente comprovado, ou seja, não se constata a liberação de tal valor na conta corrente de movimento do Réu para ser utilizada, portanto, entende a Perícia, que os cálculos apresentados em fls. 17/18 não estariam efetivamente comprovados.

2. Considerando a documentação constante dos autos podemos concluir

que o saldo devedor do contrato em discussão é aquele representado no extrato de fls. 1964 na data de 31 de dezembro de 2004 de R\$93.673,00.

3. O valor acima atualizado para a data da cobrança pelos mesmos critérios utilizados pelo Autor (correção monetária pela variação da Ufir-RJ, e juros remuneratórios de 12% ao ano) monta a R\$ 114.461,58, valor equivalente a 67.362,04 Ufir's que atualizado para a data do Laudo monta a R\$ 239.472,06, conforme demonstrado no Anexo 01.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.